



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 011 / 2018

De 17 de JANEIRO de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

**VETO
96 /2018**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o caput do art. 5º e o art. 6º, do Projeto de Lei nº 069/2017, (Autógrafo de n.º 1278/2017)**, de autoria do **vereador Marcos Henriques e Silva**, que "*Cria o Código Municipal de Defesa do Consumidor Bancário, determina normas mínimas de atendimentos nas agências bancárias de João Pessoa, e dá outras providências*", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer o código municipal de defesa dos direitos do consumidor bancário, estabelecendo normas para o atendimento nas agências destas instituições.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local. O município é competente para estabelecer medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Exemplificativamente, pode o município instituir: tempo máximo de espera na fila ("Lei das Filas"), instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes etc.

É esta, inclusive, a posição do STF a respeito do tema, nesse sentido: STF ARE 691591 AgR/RS; AI 427.373-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 614.510-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 367.615/MG, Rel. Min. Menezes Direito; RE 470.771/MG, Rel. Min. Ayres Britto. STF ARE 691591 AgR/RS, julgado em 18/12/2012. Exemplificativamente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local.** Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF - ARE: 747757 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014)

Especificamente quanto a possibilidade do município legislar a respeito de medidas de segurança, também se pronunciou o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 436752 MG 2002/0059306-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -- >DJe 24/09/2009)

Adicionalmente, quanto ao aspecto consumerista do projeto em análise, o ente municipal tem o dever de fiscalizar a prestação de serviços cabendo, inclusive, a edição de normas nesse sentido. Esta é a dicção do código do consumidor, o qual define a competência para fiscalizar a prestação de serviços como concorrente entre todos os entes federativos, nos termos do artigo 55, §1º, do CDC, senão vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Inclusive, o texto proposto tem harmonia com a regulamentação federal a respeito do tema, notadamente: resolução nº 3.694 do Banco Central e o já citado Código de Defesa do Consumidor.

No mais, o PLO em análise é verdadeiro compêndio de outras normas locais que tratam da prestação de serviços bancários no município de João Pessoa, o que explicita a competência do ente municipal para tratar do assunto.

Todavia, especificamente quanto o art. 5º do PLO em análise, há vício de competência, uma vez que este excede os limites traçados pelo ordenamento jurídico para atuação legiferante do município. Afirma o referido artigo:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

Art. 5º As agências bancárias situadas no Município de João Pessoa, estão obrigadas a receber em seus caixas, com atendimento pessoal, contas de consumo público, como água, energia elétrica, telefone, boletos bancários, e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor, independente dos mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira, mesmo na hipótese de oferecerem atendimento alternativo ou eletrônico

Embora o município possa legislar sobre alguns aspectos da prestação do serviço bancário, esse não pode tratar de elementos ligados ao núcleo central desta atividade. Esta competência pertence à União nos termos do art. 22, VII e 48, XIII da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;*

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*

A jurisprudência do STF corrobora com essa tese. Ao tratar de constitucionalidade de lei distrital, afirmou a corte suprema:

*Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital nº 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de um coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente.
(STF – ADI: 1335 DF – DISTRITO FEDERAL 0002589-09.1995.0.01.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de julgamento: 25/11/2015. Tribunal Pleno)*

Sendo assim, ao disciplinar as obrigações das agências bancárias em relação aos pagamentos a serem realizados nesta e ao serviço a ser prestado aos correntistas e aos não correntistas, o PLO excedeu a competência municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

Inclusive, em termos práticos, algumas das imposições do PLO não são realizáveis. Exemplificativamente, o pagamento de contas de serviços públicos dependem da celebração de convênios entre as instituições financeiras e as companhias prestadoras do serviço.

O projeto de lei em análise, em termos gerais, pode ter seu processo legislante deflagrado pelo legislativo. Todavia, quanto ao caput de seu artigo 6º, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. É oportuno transcrever os supracitado fragmento legal:

Art. 6º Caberá aos Procons e aos demais órgãos de fiscalização ao nível estadual e municipal divulgar e acompanhar o cumprimento da presente Lei, bem como aplicar as sanções cabíveis em caso de seu descumprimento,

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no artigo em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove a defesa consumidor, não apresentando nenhum óbice quanto aos valores consagrados pelo constituinte.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar seu art. 5º caput e artigo 6º do Projeto de Lei nº 328/2017 (Autógrafo de n.º 1294/2017) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº Ed. Especial 1616
de 14 a 20 de 01 de 2018
Recebido.
Orleide Mª U. L.
Mat. 63.905-7